



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Interessada:</b>	<b>MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD</b>
<b>Cargo:</b>	Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício de cargo</u> ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD**, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupa o cargo desde 24 de maio de 2024.
2. A consulente consulta sobre eventual conflito de interesses no que tange à percepção de valores remanescentes de contratos pretéritos firmados com a CONCEPT - X, por meio da empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., da qual a consulente era sócia.
3. Possibilidade de a consulente receber valores remanescentes decorrentes de serviços prestados por meio da empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., relativos à contratos firmados anteriormente à sua posse como Presidente da Petrobras.
4. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
5. Vedação de atuar, direta ou indiretamente, em processos e atividades na Petrobras relacionados à Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda. ou à CONCEPT - X, durante o exercício do cargo público.
6. Em obediência aos ditames do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, considerando o grau de parentesco com as atuais sócias da empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., essa Pessoa Jurídica fica impedida de atuar perante a Petrobras e às suas subsidiárias enquanto a consulente exercer o cargo de Presidente da estatal.
7. Dever de não divulgar ou de fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. A consulente deverá registrar e manter atualizadas as suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD** (DOC nº 5909134), Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 17 de julho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de eventual situação de conflito de interesses durante o exercício de cargo.

2. A consulente encontra-se em exercício no mencionado cargo desde 24 de maio de 2024.

3. As atribuições do cargo público são regidas pelo Estatuto Social da Petrobras.

4. A consulente consulta sobre eventual conflito de interesses no que tange à percepção de valores remanescentes decorrentes de contratos pretéritos firmados com CONCEPT - X, por meio da empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., da qual era sócia.

5. Nesse sentido, a consulente relata a seguinte situação no item 17 do Formulário de Consulta:

A consulente era sócia de Pessoa Jurídica CHAMBRIARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GESTÃO EM ENERGIA LTDA, registrada sob o CNPJ 29.962.079/0001-13, cujo objeto social era a prestação de serviços de consultoria na área de engenharia e energia. A pessoa jurídica em questão, através da consulente, firmou 2 contratos com a Pessoa Jurídica CONCEPT - X, empresa de consultoria angolana, para atuarem no âmbito do projeto da produção incremental de petróleo em Angola.

O primeiro contrato dizia respeito às fases de diagnóstico e concepção e previa success fee de 12% do lucro da empresa no projeto, quando da fase de gestão. O segundo contrato era referente à fase de implantação do projeto da produção incremental. O segundo contrato reiterou o success fee de 12% do lucro da empresa no mesmo projeto, caso a empresa Concept X firme contrato com a reguladora angolana para a fase de gestão. Atualmente esse novo contrato se encontra em negociação junto à autoridade angolana. Se isso se concretizar e a CONCEPT X auferir lucro deste contrato, a Pessoa Jurídica CHAMBRIARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GESTÃO EM ENERGIA LTDA fará jus ao recebimento de success fee correspondente a 12% do lucro auferido.

A consulta é para verificar a regularidade do recebimento desses valores, devendo ser ressaltado que a consulente deixou de ser sócia da pessoa jurídica em questão imediatamente antes de assumir o cargo que ora ocupa. No entanto, a pessoa jurídica hoje conta com duas sócias, sendo ambas filhas da consulente (ERIKA DE REGINA CHAMBRIARD E NATHALIE DE REGINA CHAMBRIARD).

6. A consulente **considera não ter acesso a informações privilegiadas**, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, considerando que ela "não desempenhava antes cargo público".

7. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

8. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **durante o exercício** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. **(grifou-se)**

9. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, sociedade de economia mista, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre os fatos narrados pela consulente e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

11. A consulente afirma que era sócia da empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., cujo objeto social é a prestação de serviços de consultoria na área de engenharia e energia, a qual firmou dois contratos com a CONCEPT - X<sup>1</sup>, empresa de consultoria angolana, com *expertise* na estruturação, execução e gestão de projetos voltados a otimização de negócios nos sectores de Óleo & Gás, Recursos Naturais e Energia, para atuar no âmbito do projeto da produção incremental de petróleo em Angola. O primeiro contrato dizia respeito às fases de diagnóstico e concepção, com previsão de *success fee* de 12% do lucro da empresa no projeto, quando da fase de gestão, e o segundo contrato se encontra em negociação junto à autoridade angolana e, caso se concretize e a CONCEPT - X venha a auferir lucro desse contrato, a Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda. fará jus ao recebimento de *success fee* correspondente a 12% do lucro auferido.

12. Diante da situação exposta, a consulente consulta sobre a regularidade do recebimento desses valores, considerando que ela deixou de ser sócia da Pessoa Jurídica em questão imediatamente antes de assumir o cargo de Presidente da Petrobras, permanecendo como sócias as suas duas filhas.

13. Assim sendo, não obstante a natureza estratégica do cargo público ocupado pela consulente, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**, pois os valores remanescentes são decorrentes de contratos firmados com a CONCEPT - X, por meio da Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., anteriormente à posse da consulente como Presidente da Petrobras, não se tratando de atividade privada realizada concomitantemente ao exercício do cargo público. Assim, o caso em tela **não se enquadra em nenhuma das situações de conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego, dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013.**

14. Desse modo, fica claro que a **percepção dos valores remanescentes guarda relação com a atuação progressa da consultante em empresa privada, e não com suas funções públicas.**

15. A situação seria diversa se a consultante, após assumir o cargo de Presidente da Petrobras, viesse a prestar serviços de consultoria no setor correlato, pois poderia ocorrer a ruptura da confiança da consultante do *múnus público*, influenciando negativamente o desempenho da função pública ou comprometendo o interesse coletivo, nos termos do art. 3º, I, da "Lei de Conflito de Interesses", abaixo transcrito:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e (grifos acrescentados)

16. Nesse sentido, insta salientar que este Colegiado tem se manifestado favoravelmente à possibilidade do recebimento de valores decorrentes de dividendos ou de remuneração por atividades privadas pretéritas, ante a inexistência de conflito de interesses durante o exercício de cargo público, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000861/2023-92 - Diretor Executivo de Governança e Conformidade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - 251ª RO** (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e **00191.000466/2023-18 - Diretor de Compliance e Riscos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - 18ª RE** (Rel. Francisco Bruno Neto).

17. Contudo, para que se mantenha a confiabilidade das instituições públicas, a clareza de posições de que trata o art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, abaixo transcrito, e a lisura da atuação da autoridade junto à Petrobras, é vedado à consultante participar de deliberações e atividades na Petrobras que possam ter repercussão para a empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda. ou para a empresa CONCEPT - X, durante o exercício do cargo público.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

18. Além disso, para evitar a configuração das situações de conflito de interesses previstas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, considerando o grau de parentesco com as atuais sócias da empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., essa Pessoa Jurídica fica impedida de atuar perante a Petrobras e às suas subsidiárias enquanto a consultante exercer o cargo de Presidente da estatal.

19. Também, enquanto o consultante permanecer como Presidente da Petrobras, devem ser observadas, a qualquer tempo, as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

20. Outrossim, a consultante não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

21. Por fim, impende alertar à autoridade que deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

### **III - CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, diante da inexistência de conflito de interesses, **VOTO por autorizar MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD** a receber os valores remanescentes decorrentes de contratos firmados com a CONCEPT - X, por meio da empresa Chambriard Prestação de Serviços de Engenharia e Gestão em Energia Ltda., devendo ser cumpridas as condicionantes ora aplicadas, com a devida observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e às demais vedações expressas na Lei nº 12.813, de 2013.

23. Convém finalmente advertir que a consulente deve resguardar sempre, e a qualquer tempo, as informações privilegiadas a que tenha acesso em decorrência do cargo que ocupa, devendo, em caso de dúvidas, consultar novamente a Comissão de Ética Pública.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://conceptx.ao/a-empresa>>. Acesso em: 19 jul. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5914378** e o código CRC **AB215247** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)